



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721214/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.076 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

DIREITO CREDITÓRIO. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGAMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DILIGÊNCIAS.

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Aplicação da Súmula CARF nº 159.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.075, de 25 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.981169/2016-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa acima identificada, contra o despacho decisório que não homologou as declarações de compensações (Dcomp) com o direito creditório de PIS-PASEP/COFINS incidente sobre receitas financeiras auferidas pela incorporada Cimentos Rio Branco S/A, decorrente do processo judicial nº 0011173-59.2005.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.727031/2011-15.

Ciente do indeferimento e da não homologação das Dcomps, a contribuinte, dentro do prazo regulamentar, apresentou sua defesa.

A DRJ Ribeirão Preto decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO. CONTRIBUINTE

Cabe à contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado, e não à fiscalização.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação de inconformidade.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Descabe sustentar nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição, e proporcionou amplo direito de defesa.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ apresentou recurso voluntário, por meio do qual levanta:

- A nulidade do auto de infração, que externou resultado no Relatório Fiscal que não corresponde à realidade fática, já que fora lavrado com base no fundamento de que a ora Recorrente não teria apresentado os documentos suficientes para comprovar a apuração e o recolhimento da parcela do PIS-PASEP/COFINS com a majoração de suas bases de cálculo instituídas pela Lei nº 9.718/98, o que não se verifica, visto que foram apresentados: (i) cópias dos DARFs de pagamento do valor integral do PIS-PASEP/COFINS reportado nas DCTFs apresentadas à época dos fatos geradores; (ii) as folhas do Livro Razão que demonstram o total das receitas financeiras auferidas nos referidos períodos, com saldos iniciais e finais mensais de cada período, que demonstram a exatidão do crédito auferido; e (iii) planilha pela qual demonstrou o total das receitas auferidas nos meses – informação essa presente tanto na DIPJ quanto na DCTF; o valor do PIS-PASEP/COFINS efetivamente pago; o total mensal das receitas financeiras auferidas, com base no Livro Razão; e o valor do crédito representado pela aplicação da alíquota do PIS-PASEP/COFINS sobre esses valores;
- A nulidade da decisão de DRJ, uma vez que, mesmo tendo a Recorrente formulado pedido expresso para realização de Diligência Fiscal, acaso houvesse alguma dúvida no que tange aos documentos apresentados, o colegiado não realizou uma análise exaustiva dos documentos apresentados, limitando-se a informar que o contribuinte não teria juntado o Livro Razão referente às bases de cálculo do PIS-PASEP/COFINS apuradas nos termos da legislação anteriormente em vigor à Lei nº 9.718/98, em flagrante contradição com o princípio da verdade material;
- A suficiência das provas acostadas, já que não há razoabilidade na exigência do Livro Razão por completo, de mais de 15 anos atrás, sendo que os documentos correspondentes às receitas financeiras pretendidas já bastam para a comprovação do direito ao crédito de PIS-PASEP/COFINS. Ademais, a exigência da guarda de documentos fiscais é limitada a 5 (cinco) anos, sendo certo que, como a Recorrente não está discutindo a apuração total do PIS-PASEP/COFINS daquela época, não haveria a necessidade de manter tais documentos em seus arquivos;
- A decadência ou prescrição do direito da Receita Federal do Brasil de revisar a apuração da contribuição de mais de 10 anos, pois não se deve confundir o direito de revisar a base do indébito tributário declarado pelo contribuinte em PER/DCOMP com a possibilidade de lançamento fiscal de um tributo já oportunamente recolhido pelo sujeito passivo, cuja sistemática de fiscalização/cobrança está submetida às regras temporais disciplinadas no § 4º, do artigo 150 do CTN:

Ao fim, pede provimento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

De plano, observo que, a despeito de a Recorrente ter levantado a nulidade do *auto de infração*, trata o presente processo de despacho decisório que não homologou as declarações de compensação (Dcomp) com o direito creditório de PIS incidente sobre receitas financeiras auferidas pela incorporada Cimentos Rio Branco S/A, decorrente do processo judicial nº 0011173-59.2005.403.6100.

Nessa esteira, invoca também a nulidade da decisão de piso, pois, de forma análoga ao que teria ocorrido no despacho decisório, não teria ocorrido uma análise exaustiva dos documentos apresentados, limitando-se a informar que o contribuinte não teria juntado o Livro Razão referente às bases de cálculo do PIS apuradas nos termos da legislação anteriormente em vigor à Lei nº 9.718/98, em flagrante contradição com o princípio da verdade material;

Não acolho, todavia, tais alegações e por diversas razões.

Primeiro e principalmente, porque, muito embora sustente a Recorrente que as receitas do período possam ser extraídas da DIPJ, da DCTF ou de suas planilhas, ainda assim é competente o auditor fiscal para realizar diligências, requerer a apresentação dos livros contábeis e fiscais, dos originais das notas fiscais, bem como de quaisquer outros documentos considerados essenciais para comprovação do direito creditório, nos termos do art. 65 da IN RFB nº 900/2008, *verbis*:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Demais disso, inaplicável ao caso o artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, porquanto as informações constantes no PER/DCOMP ou nos demonstrativos consistam em mera reprodução de dados constantes

em livros fiscais e contábeis ou em notas fiscais, documentos esses que efetivamente registram fatos e dados juridicamente relevantes para a relação jurídico-tributária e, assim, se demonstram hábeis a atrair a aplicação da norma invocada.

Desse modo, ao insistir – mesmo nessa instância - na tese de que o Livro Razão não se mostra necessário para comprovação do direito creditório pleiteado, além de se equivocar, o que mais adiante explicitarei, a Recorrente invade sobremaneira a esfera de discricionariedade da autoridade fiscal, necessária ao seu livre convencimento, conforme endossa o dispositivo acima, bem como o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Até porque o contribuinte deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, conforme prescrevem o parágrafo único do art. 195 do CTN, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969.

É bom lembrar que compete à Recorrente – e não ao órgão julgador - instruir as suas peças recursais com os documentos que as fundamentam, nos termos do que preconizam os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Normas dessa natureza estão difundidas em diferentes diplomas e, em verdade, apenas dão corpo ao instituto do ônus da prova, conforme previsto no art. 373 do CPC/2015.

Com efeito, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a legislação tributária consagra o princípio da busca da verdade material, facultando à autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências e perícias, quando as entender necessárias para o deslinde da matéria.

A adoção do procedimento acima mencionado objetiva, única e exclusivamente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à demonstração probatória que a cada um compete. Nesse sentido é a lição de Paulo Celso B. Bonilha:

“(...) o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras

palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.” (Da Prova no Direito Administrativo Tributário , 2ª Ed., São Paulo, Dialética, 1997, p. 77 e 78)

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de diligência e de perícia foi devidamente justificado na decisão recorrida, em cujo acórdão se fez constar que referidos mecanismos não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos, além de dirimir questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, o que não teria se verificado nos autos, diante da ausência de qualquer elemento de prova a ser apreciada.

Assim, presentes as razões que deram amparo à decisão, as quais, a meu ver, situam-se no campo do livre convencimento do julgador, a teor do que preconiza o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, não vejo configurada a preterição ao direito de defesa, traduzindo-se a nulidade apontada em verdadeiro inconformismo por parte da Recorrente em relação à decisão recorrida.

Não há igualmente que se falar em decadência ou prescrição do direito de lançar, pois não se trata de majoração da base de cálculo ou de constituição de crédito tributário, mas sim de mera recomposição da base de cálculo da contribuição efetivamente devida para fins de cálculo do suposto pagamento indevido. Nessa mesma linha, o enunciado de nº 159 desta Casa:

Súmula CARF nº 159

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Nesse particular, é bom lembrar que a contribuição devida no mês é uma só, sem qualquer segmentação em relação às diferentes naturezas de receita, de tal modo que não prospera a alegação de não seria necessário o cotejo entre a receita total auferida no período – a ser extraída do Livro Razão – o valor efetivamente recolhido, motivo pelo qual, também dentro do meu livre convencimento, entendo como indispensável a apresentação do aludido livro contábil.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator